



**068/2016**

APROVADO  
Sala das Sessões 24/ maio / 2016  
  
Presidente

**JOÃO MARCOS CAVALIN CUBA, VEREADOR QUE ESTE SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SUBMETE A APRECIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO A SEGUINTE PROPOSIÇÃO:**

**Ementa: Regulamentação da Lei nº 38/2016, que regulamenta as ligações de energia elétrica e de abastecimento de água, no âmbito do Município de Campo Largo - PR, e dá outras providências.**

Requer a mesa na forma regimental, que após ouvido o plenário, seja encaminhado ao Poder Executivo Municipal, a SANEPAR e a COCEL, solicitando Regulamentação da Lei nº 38/2016, que regulamenta as ligações de energia elétrica e de abastecimento de água, no âmbito do Município de Campo Largo - PR, e dá outras providências.

Segue cópia da Lei em anexo.

A presente Lei tem por objetivo criar um regramento para as ligações de energia elétrica, água e esgoto em locais sem alvará de construção fornecido pela Prefeitura, apresentando uma regra mais flexível ao permitir as ligações de energia, água e esgoto em imóveis localizados em loteamentos irregulares já existentes. O Lei vai beneficiar diversas pessoas liberando as ligações em loteamentos irregulares, localizados fora de áreas classificadas como de risco pela Defesa Civil. A inércia da administração pública municipal faz com que famílias inteiras ocupem terras irregulares, sem oposição alguma de quem deveria agir. Frente essa inércia, surgem novos bairros, ruas e travessas. Somente após a ocupação é que o poder público tenta agir, impedindo que essas famílias tenham acesso a rede de água, esgoto e luz, o que gera um confronto de

4

495  
38/05/16



interesses. O pedido de acesso a água e esgoto vai muito além de um simples direito desse povo, que ocuparam as terras sem qualquer oposição. Trata-se, sim, de um dever da administração pública. O acesso a água é um dos serviços essenciais a serem prestados ao cidadão, sendo protegido por um dos princípios pilares da nossa Constituição, que é o Princípio Constitucional da Dignidade Humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da CRFB:

***“ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:***

***[...]***

***III - a dignidade da pessoa humana;***

***[...]***

Ainda é possível encontrar na nossa Constituição, como atribuição do Município, o dever de proteção ao meio ambiente e combate a poluição, além de promoção de melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico.

***‘Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:***

***[...]***

***VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;***

***[...]***

***IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;”***

Em tendo acesso à rede de água potável, o Município está colaborando com o meio ambiente também, uma vez que o ambiente onde estas pessoas residem torna-se mais limpo e higiênico. Além do mais, a Constituição imputa à administração pública a promoção de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico como visto acima, sendo o acesso à água o ponto inicial de qualquer melhoria de condição habitacional.

Ⓣ



Mais uma vez, recorrendo a Carta Magna, não demora muito e é possível encontrar no artigo 30 que, é de competência dos Municípios a prestação de serviços públicos de interesses locais, seja em regime direto ou sob regime de concessão ou permissão, conforme artigo 30, I e V:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***[...]***

***V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”***

É impossível que essas famílias tenham uma vida digna sem o acesso à água. A falta deste valioso e esgotável bem natural pode trazer consequências negativas para um número incalculável de pessoas, pois gera a proliferação de doenças, de insetos e mesmo, roedores.

A água, além de ser consumida, é fundamental para a manutenção da higiene pessoal e do meio onde essas pessoas vivem.

Ratificando a ideia de o tratamento e abastecimento da água ser um serviço essencial, traz a lei nº 7.783 em seu artigo 10, I:

***“Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:***

***I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;”***

Como se já não bastasse a afronta ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o não fornecimento de um serviço essencial, há também grave infração ao direito do consumidor por parte da administração Pública no não fornecimento deste serviço, conforme lei nº 8.078 (CDC), uma vez que o fornecimento de água é tratado como relação de consumo. Traz o CDC em seu artigo 6º:



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
*Gabinete Vereador João Marcos*

***“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:***

***[...]***

***X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.”***

O fornecimento deste serviço essencial deve ser contínuo e ininterrupto, conforme artigo 22 do CDC:

***“ Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.***

***Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”***

Não restam dúvidas que, ao negar a ligação de água a essas pessoas que ocupam irregularmente terrenos, a administração está ferindo um direito líquido e certo, passível de impetração de Mandado de Segurança. Neste sentido esta Lei vem a regradar estas ligações para garantir a dignidade humana.

**Edifício da Câmara Municipal de Campo Largo, 18 de maio de 2016.**

  
**JOÃO MARCOS CAVALIN CUBA**  
**Vereador**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º 38/2016

*Republicado por incorreção*

Data: 10 de março de 2016

**Súmula: Regulamenta as ligações de energia elétrica e de abastecimento de água, no âmbito do Município de Campo Largo – PR, e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU SEU PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Ficam expressamente proibidas as ligações de energia elétrica e de abastecimento de água, pela concessionária da rede pública, nas edificações que não tenham o competente Alvará de Construção fornecido pelo Poder Executivo Municipal, que venham a ser edificadas após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. No ato do requerimento das ligações de energia elétrica e de abastecimento de água junto às concessionárias mencionadas deverá ser exigida a apresentação do competente Alvará de Construção, devendo a via respectiva permanecer retida na concessionária, no caso previsto no Art. 1º.

Art. 2º. No caso de situações consolidadas, assim consideradas as edificações preexistentes a publicação desta Lei, sendo impossível a expedição de Alvará de Construção, somente serão admitidas, excepcionalmente, ligações de energia elétrica e de abastecimento de água, desde que atendidas todas as seguintes condições:

I – a edificação não esteja localizada em áreas classificadas pela Defesa Civil como de risco alto, risco muito alto ou de exclusão;

II – o imóvel não esteja localizado em loteamento clandestino;

III – a edificação não esteja localizada em Área de Preservação Permanente – APP, observada a legislação ambiental vigente.

§ 1º Para fins de identificação das áreas mencionadas no inciso I do presente artigo, deverá ser considerado o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social – PMHIS, disponibilizado pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Serão considerados loteamentos clandestinos aqueles previstos no Plano Municipal de Habitação de Interesse Social – PMHIS, cuja denominação não conste em quaisquer dos cadastros oficiais da Prefeitura Municipal de Campo Largo, que relaciona os Loteamentos Irregulares, ressalvados aqueles cuja regularização for confirmada.

Art. 3º. No caso de novas edificações, assim consideradas as posteriores a esta Lei, sendo impossível a expedição de Alvará de Construção, somente serão admitidas, excepcionalmente, ligações de energia elétrica e de água, desde que atendidas todas as seguintes condições:

I – o imóvel não esteja localizado em área classificada pela Defesa Civil como de risco alto, muito alto ou de exclusão;

II – o imóvel esteja localizado em algum dos loteamentos relacionados nos cadastros municipais e possua cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, individualizada por lote;

III – a edificação ou o projeto de edificação não estejam localizados em Área de Preservação Permanente – APP, observada a legislação ambiental vigente;

IV – a edificação ou o projeto de edificação possuam Certidão emitida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano atestando o cumprimento das exigências quanto:

- a) a taxa de ocupação;
- b) o gabarito de altura;
- c) o número de pavimentos;
- d) os recuos frontais e distâncias em relação às vias, divisas do lote e demais edificações nele existentes.

Art. 4º. Serão admitidas até 6 (seis) ligações de energia elétrica e água, por unidade imobiliária, dentro do perímetro urbano e 8 (oito) ligações de energia elétrica e água, por unidade imobiliária, fora do perímetro urbano, respeitadas as condições estabelecidas nos artigos anteriores.

Parágrafo único. Em imóveis localizados dentro do perímetro urbano e fora do perímetro, na área rural, bem como em locais que já existam redes de água instaladas assim como em futuras instalações, quer sejam em casas, galpões ou ranchos e que já possuam a ligação de energia elétrica pela concessionária da rede pública, fica expressamente autorizado a efetuação de ligações de água.

PREFEITURA DE  
CAMPO LARGO

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - PARANÁ

QUINTA-FEIRA, 16 DE MARÇO DE 2016.

ANO: X

EDIÇÃO Nº: 631 - 5 Pág(s)

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### SUMÁRIO

LEI N.º 38/2016.....	1
EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 009/ 2016.....	2
EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 010/ 2016.....	3
EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 011/ 2016.....	3
LEI Nº 2765.....	4
LEI Nº 2768.....	4
EDITAL.....	5
AVISO DE LICITAÇÃO.....	5
AVISO DE LICITAÇÃO.....	5

### LEI N.º 38/2016

#### Republicado por incorreção

Data: 10 de março de 2016

**Súmula: Regulamenta as ligações de energia elétrica e de abastecimento de água, no âmbito do Município de Campo Largo – PR, e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU SEU PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Ficam expressamente proibidas as ligações de energia elétrica e de abastecimento de água, pela concessionária da rede pública, nas edificações que não tenham o competente Alvará de Construção fornecido pelo Poder Executivo Municipal, que venham a ser edificadas após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. No ato do requerimento das ligações de energia elétrica e de abastecimento de água junto às concessionárias mencionadas deverá ser exigida a apresentação do competente Alvará de Construção, devendo a via respectiva permanecer retida na concessionária, no caso previsto no Art. 1º.

Art. 2º. No caso de situações consolidadas, assim consideradas as edificações preexistentes a publicação desta Lei, sendo impossível a expedição de Alvará de Construção, somente serão admitidas, excepcionalmente,

ligações de energia elétrica e de abastecimento de água, desde que atendidas todas as seguintes condições:

I – a edificação não esteja localizada em áreas classificadas pela Defesa Civil como de risco alto, risco muito alto ou de exclusão;

II – o imóvel não esteja localizado em loteamento clandestino;

III – a edificação não esteja localizada em Área de Preservação Permanente – APP, observada a legislação ambiental vigente.

§ 1º Para fins de identificação das áreas mencionadas no inciso I do presente artigo, deverá ser considerado o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social – PMHIS, disponibilizado pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano.

§ 2º Serão considerados loteamentos clandestinos aqueles previstos no Plano Municipal de Habitação de Interesse Social – PMHIS, cuja denominação não conste em quaisquer dos cadastro oficiais da Prefeitura Municipal de Campo Largo, que relaciona os Loteamentos Irregulares, ressalvados aqueles cuja regularização for confirmada.

Art. 3º. No caso de novas edificações, assim consideradas as posteriores a esta Lei, sendo impossível a expedição de Alvará de Construção, somente serão admitidas, excepcionalmente, ligações de energia elétrica e de água, desde que atendidas todas as seguintes condições:

I – o imóvel não esteja localizado em área classificada pela Defesa Civil como de risco alto, muito alto ou de exclusão;

II – o imóvel esteja localizado em algum dos loteamentos relacionados nos cadastros municipais e possua cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, individualizada por lote;

III – a edificação ou o projeto de edificação não estejam localizados em Área de Preservação Permanente – APP, observada a legislação ambiental vigente;

IV – a edificação ou o projeto de edificação possuam Certidão emitida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano atestando o cumprimento das exigências quanto:

a) a taxa de ocupação;



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **Afonso Portugal Guimarães**.  
A Prefeitura Municipal de Campo Largo da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de  
<http://www.campolargo.pr.gov.br> no link Diário Oficial.



Início

PREFEITURA DE  
CAMPO LARGO

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - PARANÁ

QUINTA-FEIRA, 16 DE MARÇO DE 2016.

ANO: X

EDIÇÃO Nº: 631 - 5 Pág(s)

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

- b) o gabarito de altura;
- c) o número de pavimentos;
- d) os recuos frontais e distâncias em relação às vias, divisas do lote e demais edificações nele existentes.

Art. 4º. Serão admitidas até 6 (seis) ligações de energia elétrica e água, por unidade imobiliária, dentro do perímetro urbano e 8 (oito) ligações de energia elétrica e água, por unidade imobiliária, fora do perímetro urbano, respeitadas as condições estabelecidas nos artigos anteriores.

Parágrafo único. Em imóveis localizados dentro do perímetro urbano e fora do perímetro, na área rural, bem como em locais que já existam redes de água instaladas assim como em futuras instalações, quer sejam em casas, galpões ou ranchos e que já possuam a ligação de energia elétrica pela concessionária da rede pública, fica expressamente autorizado a efetuação de ligações de água.

Art. 5º. Ficam autorizadas as ligações de energia elétrica e de água pela concessionária da rede pública, nos imóveis que incide Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Campo Largo, 10 de março de 2016.

Márcio Ângelo Beraldo  
Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 009/ 2016

Republica-se por incorreção

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, através do Departamento de Recursos Humanos convoca os candidatos aprovados nas primeiras fases do Concurso Público de Edital nº 004/2015, devidamente homologado através da Publicação no Diário Oficial do Município nº 568 de 4 de setembro de 2015, no(s) cargo(s) de: **ADVOGADO 20H**, os quais deverão comparecer no local, dia e horário, abaixo estipulados para a apresentação da vaga e entrega da lista dos documentos necessários para a admissão e exames admissionais,

para posterior agendamento, dentro do prazo estipulado pela administração. O candidato deverá portar a seguinte documentação original: Carteira de Identidade, C.P.F. próprio, e **comprovante de escolaridade compatível com o cargo.**

Os candidatos convocados que não comparecerem no dia e horário da reunião perderão o direito à investidura no cargo.

Os candidatos somente serão admitidos após parecer **APTO (Aptidão para o cargo nesta data)**, quando da conclusão dos exames laboratoriais e médicos do setor de Saúde do Servidor da Prefeitura Municipal de Campo Largo. Os candidatos que forem considerados inaptos quando da realização do exame médico pré-admissional ou que não se sujeitarem à realização do mesmo, serão eliminados do processo.

Os candidatos somente serão admitidos após a entrega de toda a documentação solicitada na reunião da escolha da vaga.

A escolha da vaga apresentada segue rigorosamente a ordem de classificação dos concursados, assegurando-se, contudo o direito do presente de declinar da oferta, uma única vez com a garantia de escolha de vaga em outra oportunidade, com classificação remanescente no final de lista, os candidatos convocados pela primeira vez. Estão sendo convocados candidatos em número superior às vagas, rigorosamente dentro da ordem de classificação, tendo em vista a possibilidade de desistência ou do não atendimento a este edital.

**CARGO: ADVOGADO 20H**  
**EDITAL NORMATIVO: 004/2015**

**Dia:** 22/03/2016 às 9h30min

**Vagas ofertadas:** 2 vagas

**Classificação nº:** 1º a 10º

**Local:** Av. Natal Pigatto, 925- Centro Administrativo da Prefeitura - Advocacia Geral do Município – Bloco 14

INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO
20683	BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE	1
18120	LUIS GUSTAVO CAMARGO DE OLIVEIRA	2
13453	ALESSANDRA DA SILVA FONSECA	3
20141	ALLAN CAMARGO PRUDLIK	4
18010	JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA JÚNIOR	5
18683	MURILO EULLER CATUZO	6
15454	LUIS FELIPE DE OLIVEIRA AZEVEDO	7
21626	ITAMARA MARY CHEDID	8
10770	EDUARDO SIQUEIRA NOGUEIRA DE FRANÇA	9
17063	JUCELINE KATIA DE OLIVEIRA MARQUES	10

**Campo Largo, 11 de março de 2016**

**LUIZ ANTONIO NORBERTO**  
Secretário Municipal de Administração

**EDILENE FERREIRA COSTA TORRES**



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **Afonso Portugal Guimarães**.  
A Prefeitura Municipal de Campo Largo da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de  
<http://www.campolargo.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º. Ficam autorizadas as ligações de energia elétrica e de água pela concessionária da rede pública, nos imóveis que incide Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Campo Largo, 10 de março de 2016.

  
Márcio Angelo Beraldo  
Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo

10